

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC.

Resposta ao recurso impetrado pela empresa: V&P Viagens e Turismo Ltda.

Ao:
Senhor Administrador do Porto de Maceió

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa V&P Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 21.993.683/0001-03), contra a decisão do Pregoeiro Cláudio Antônio Correia da Silva, em declarar vencedora a empresa **Distak Agência de Viagens e Turismo Ltda.**, no Pregão Eletrônico nº 004/2018, cuja a sessão pública ocorreu as 10h00min do dia 22 de maio do corrente ano, tendo como objeto a *contratação de empresa prestadora dos serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais e outros serviços correlatos*.

Após o encerramento do prazo para HABILITAÇÃO e, conseqüentemente abertura para Intenção de Recurso no sistema eletrônico, foi constatado por este Pregoeiro o seguinte:

1. A Empresa V&P Viagens e Turismo Ltda., motivou sua intenção de recurso, em síntese nos seguintes termos: *“V&P viagens manifesta intenção de recurso, pois as informações prestadas no certame são contraditórias. Os esclarecimentos foram prestados somente para alguns licitantes, sem ter dado publicidade. Não houve isonomia na licitação”*. Após o aceite da Intenção de Recurso, este Pregoeiro concedeu o prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso, conforme art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, e intimou na mesma data, os demais licitantes, para apresentar contra-razões em igual numero de dias, que começarão correr do término do prazo do recorrente, e ainda, assegurou vista ao processo administrativo nº 1.089/2017.

2. **DO RECURSO:** Alega a recorrente em síntese que:

- a) Os pedidos de esclarecimentos efetuados pelos demais licitantes, não foi dado publicidade, ferindo assim, segundo o seu entendimento, o princípio da isonomia;
- b) Qualquer informação prestada de forma diferente do que estabelece o edital, especificamente o item 9.1.3 não merece ser considerada;
- c) A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
- d) O recorrente também faz alusão ao licitante declarado vencedor do certame, que segundo seu entendimento, ofertou proposta nos moldes totalmente diferente do que foi informado pelo Pregoeiro e que serve de esclarecimento. Dessa forma não houve



Cláudio Antônio C. da Silva
Pregoeiro APMC

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC.

um tratamento igualitário entre os participantes do certame, sendo violado o princípio da isonomia.

- e) Na dicção do recurso, a recorrente requer que seja dado provimento ao recurso apresentado, reformando a decisão pela anulação da habilitação da empresa Distak ou, de forma alternativa, a anulação da sessão que ocorreu na data de 22.05.2018, sendo designada uma nova data para a realização da sessão.

Assim, ainda que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e tempestividade, este Pregoeiro conhece do recurso e passa a julgá-lo, conforme exposto abaixo:

3 DO DIREITO: O recurso foi apresentado no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/2005.

3.1 O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3.2 O artigo 5º e Parágrafo Único do Decreto nº 5.450/2005, assim dispõem:

“Art. 5º , A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”



Cláudio Antônio C. da Silva
Pregoeiro APMC

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC.

Parágrafo Único “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.(Griffo nosso)

4 DA ANÁLISE: Após análise dos documentos anexados ao processo administrativo 1.089/17, consignamos o seguinte:

4.1 Inicialmente, vale esclarecer que houve efetivamente alguns pedidos de esclarecimento feitos por diversos licitantes via e-mail, todos foram respondidos, porém não disponibilizamos as respectivas respostas em nos site (www.portodemaceio.com.br).Registre-se que não houve nenhum pedido de esclarecimento da licitante V&P.

4.2 Com referencia aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes, informamos que todos eles foram apresentados em conformidade com o que reza o item 9.1.3 do edital de licitação, bem como o art. 19 do Decreto Federal n° 5.450/2005;

4.3 Em momento algum ferimos o principio da vinculação ao instrumento convocatório. Seria descabida e irresponsável tal atitude por parte deste Pregoeiro;

4.4 Admitimos que houve dúvida interpretação por parte dos licitantes, como se observa no histórico do certame, a saber: licitação n° 718547 – licitações-e.com.br , **no momento do envio de suas propostas**. Vendo isso, este Pregoeiro tentou equalizar a situação dentro da sessão publica do pregão, conforme pode-se observar nas mensagens inseridas no sistema. Todavia, não logramos êxito. Diante disso, percebe-se que nenhum dos licitantes ajustou sua proposta, nem tampouco enviou seu lance.

4.5 Desta forma, e com o intuito de resguardar o interesse publico, bem como em homenagem aos princípios e as normas disciplinadoras da licitação, que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, entendemos que assiste razão a insurgente em sua pretensão. Portanto, prospera o presente recurso.

5. DA DECISÃO:

Logo, com fundamento no **princípio da legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a Lei tiver autorizado a sua prática, no **princípio as normas**



Wilson Antônio C. da Silva
Presidente APMC

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC.

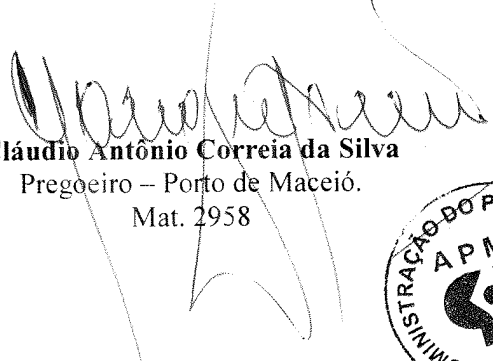
disciplinadores da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os participantes, afim da procura da melhor proposta para a Administração, sendo questão de JUSTIÇA. Assim, este Pregoeiro ACATA o recurso em exame, recomendando o julgamento de **PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo impetrado pela Empresa: *V&P Viagens e Turismo Ltda.*

Ainda sim, solicita a esta Autoridade, a **REPETIÇÃO DO CERTAME**, com os ajustes necessários no edital de licitação e seus anexos, e ainda a designação de **NOVA DATA DE ABERTURA** para sua realização face às razões expostas.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submeto meu ato à apreciação de V.S.^a, a quem compete **DECIDIR** o pleito, conforme norma inserta nos incisos IV e V do artigo 8º do Decreto n.º 5.450/2005.

Maceió/Alagoas, 04 de junho de 2018.

Atenciosamente


Cláudio Antônio Correia da Silva
Pregoeiro – Porto de Maceió.
Mat. 2958



Disponível em:

No site: www.portodemaceio.com.br

Licitações-e.com.br – aba - documentos